

## Conselho Nacional de Justiça

### *Presidência*

**Autos:** Pedido de Providência 0003407-43.2020.2.00.0000  
**Requerente:** Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil – Fesojus/BR  
**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
**Relator:** Conselheiro André Godinho

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REALIZAÇÃO DE SESSÕES PRESENCIAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020. PROCEDÊNCIA.**

- 1. A realização de sessão presencial do Tribunal do Júri envolve considerável número de profissionais, tais como magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, policiais penais, profissionais ligados à segurança do fórum e das penitenciárias/local de custódia e, principalmente, de cidadãos (25 jurados para a formação do Conselho de Sentença, nos termos do art. 447 e ss do Código de Processo Penal).**
- 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020 não permitem a realização de quaisquer sessões presenciais, incluindo-se aí as do Tribunal do Júri. Da leitura conjunta dessas normas, denota-se que não há espaço para que os tribunais realizem, ainda que excepcionalmente, sessões públicas em modo presencial.**
- 3. Pedido julgado procedente.**

### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se abstenha de realizar sessões presenciais do Tribunal do Júri enquanto durar o regime diferenciado do Plantão Extraordinário, instituído nos termos das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e

318/2020. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Tânia Regina Silva Reckziegel e Mário Guerreiro, que julgavam improcedente. Lavrará o acórdão o Ministro Presidente Dias Toffoli. Plenário Virtual, 20 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, os Excelentíssimos Conselheiros Rubens Canuto e Flávia Pessoa.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003407-43.2020.2.00.0000**

Requerente: **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOJUS-BR**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

### RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil – FESOJUS-BR em face do Conselho Nacional de Justiça, pelo qual pugna pela adoção de providência contra tribunais que têm mantido a realização de sessões do Júri durante o período de pandemia.

Na exordial, alegou a entidade Requerente que tal circunstância afronta os ditames das Resoluções CNJ nº 313 e 314, ambas editadas com o fito de regular as atividades judiciais durante o período de isolamento social, e que também haveria incompatibilidade do procedimento do Júri com a sistemática de videoconferência.

O feito foi inicialmente distribuído à relatoria da Conselheira Tânia Reckziegel, que determinou a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*“Pelo exposto, deverá a requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:*

*a) emendar a inicial para apontar especificamente o ato de qual juiz está a combater, devendo indicar as Varas do Tribunal do Júri, e os Tribunais a que se vinculam, que estão designando a realização de sessões do Júri em suposta desconformidade com as Resoluções deste Conselho; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel*

*b) esclarecer se há ou não pedido liminar.”*

Diante da determinação supra, a Requerente veio aos autos para apontar os Tribunais de Justiça de Santa Catarina e Paraná como objeto da sua insurgência, bem como para indicar as Comarcas de Joinville – SC, Chapecó-SC, São Lourenço do Oeste-SC e Umurama-PR, que, segundo alega, têm sessões de Júri designadas para o mês de maio de 2020. Foi juntada prova documental apta a demonstrar o quanto alegado.

A eminente Relatora proferiu despacho de encaminhamento do feito ao meu gabinete para análise de possível prevenção, ante a determinação da Presidência desse CNJ, proferida no curso do Procedimento de Ato Normativo nº 0002313-60.2020.2.00.0000, pela qual todos os feitos que envolvam o cumprimento da Resolução nº 313/2020 pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina deveriam ser distribuídos à minha Relatoria.

Após despacho no qual reconheci a prevenção e determinei providências de saneamento do feito, a Corte Catarinense veio aos autos para prestar informações.

É o relatório.

## **Conselho Nacional de Justiça**

### ***Presidência***

**Autos: Pedido de Providência 0003407-43.2020.2.00.0000**  
**Requerente: Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil – Fesojus/BR**  
**Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Relator: Conselheiro André Godinho**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REALIZAÇÃO DE SESSÕES PRESENCIAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020. PROCEDÊNCIA.**

- 1. A realização de sessão presencial do Tribunal do Júri envolve considerável número de profissionais, tais como magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, policiais penais, profissionais ligados à segurança do fórum e das penitenciárias/local de custódia e, principalmente, de cidadãos (25 jurados para a formação do Conselho de Sentença, nos termos do art. 447 e ss do Código de Processo Penal).**
- 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020 não permitem a realização de quaisquer sessões presenciais,**

**incluindo-se aí as do Tribunal do Júri. Da leitura conjunta dessas normas, denota-se que não há espaço para que os tribunais realizem, ainda que excepcionalmente, sessões públicas em modo presencial.**

### **3. Pedido julgado procedente.**

## **VOTO DIVERGENTE**

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:**

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro **André Godinho**, e peço-lhe as mais respeitosas vênias para divergir de seu voto.

Sua Excelência julgou improcedentes os pedidos da parte autora, o que, sobremaneira, permite que sessão do Júri sejam realizadas de forma presencial, por entender que *“à falta de norma específica a disciplinar o tema por parte deste Conselho, deve cada Tribunal de Justiça normatizar a matéria, de modo a garantir, tanto quanto possível, a diminuição do risco de contágio por Magistrados, Jurados, Servidores, Advogados, membros do Ministério Público e tantos quantos venham a participar do ato”*.

Ao tratar do conteúdo jurídico do princípio da precaução no âmbito do direito ambiental e da proteção à saúde, e dos seus elementos conceituais, tive a oportunidade de assentar, no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do RE 627.189/SP, Pleno, de **minha relatoria**, DJe de 31/3/17, que

“i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis, e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos:

- ‘a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido;*
- b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e*

*serviços que considerem perigosos, a priori, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação a posteriori) ; d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos’.”*

Em outros julgados, o Supremo Tribunal Federal também assentou que o princípio da precaução visa **garantir a proteção à saúde do cidadão** (ADI nº 3.510, Pleno, Relator o eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**), acentuando, com base na doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, que, *“em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução”* (excerto do voto da Ministra **Cármem Lúcia** no julgamento da ADI 5.592/DF, Pleno, Relator para o acórdão o eminente Ministro **Edson Fachin**, DJe de 10/3/20, grifei).

**Mutatis mutandis**, a meu sentir, e valendo-me de um sentido lato de precaução, esse é o azimute que nos deve guiar na apreciação dos pedidos deduzidos nas iniciais.

É exatamente com base na precaução - *diante dos gravíssimos riscos de contágio decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica dos magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, policiais penais, profissionais ligados à segurança do fórum e das penitenciárias/local de custódia e, principalmente, dos cidadãos convocados a colaborar com o Judiciário* - que lastreio minha divergência.

Como bem destacado pelo próprio relator, *“o procedimento do Júri é dotado de inegável complexidade e envolve número considerável de pessoas, além de não raro se estender por período razoavelmente prolongado. Ainda que sejam adotadas todas as cautelas possíveis, parece inevitável o indesejável aumento da exposição dos envolvidos ao risco de contágio”*.

À toda evidência, para a realização de uma sessão presencial do Tribunal do Júri é indispensável o engajamento considerável de um grande número de profissionais, tais como magistrados, promotores, defensores públicos, advogados, servidores, policiais penais, profissionais ligados à segurança do fórum e das penitenciárias/local de custódia e, principalmente, de cidadãos (25 jurados para a formação do Conselho de Sentença, nos termos do art. 447 e ss do Código de Processo Penal).

Estes fundamentos, aliado ao estágio da contaminação no país, especialmente em Santa Catarina, em que há (21.05.2020) 5.610 casos confirmados e 98 mortes por causa do Covid-19 (Sars-CoV-2)[1], por si só, já seriam o suficiente para impedir a realização de sessões presenciais do Tribunal do Júri, neste momento de pandemia.

Todavia, há ainda fundamento de ordem normativa. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020 não permitem a realização de quaisquer sessões presenciais, incluindo-se aí as do Tribunal do Júri. Da leitura conjunta dessas normas, denota-se que não há espaço para que os tribunais realizem, ainda que excepcionalmente, sessões públicas em modo presencial.

### **Resolução CNJ 313/2020**

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, **importa em suspensão do trabalho presencial** de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

### **Resolução CNJ nº 314/2020**

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ no 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, **vedado o reestabelecimento do expediente presencial**.

§ 3º **As audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência** devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, **realizando-se esses atos somente quando for possível a participação**, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Como se não bastasse, a realização de sessão do Tribunal do Júri inteiramente virtual ou "telepresencial" ainda esbarra na falta de regulamentação deste Conselho Nacional de Justiça, a levar em consideração a peculiaridade deste procedimento especial, que tem por fim o resguardo da plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, consoante mandamento constitucional pétreo (art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

A Recomendação CNJ nº 55, de 8 de outubro de 2019, notadamente o seu art. 3º, apenas possibilita que alguns atos sejam realizados por via eletrônica/virtual, mas não a inteireza do seu procedimento.

Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se abstenha de realizar sessões presenciais do Tribunal do Júri enquanto durar o regime diferenciado do Plantão Extraordinário, instituído nos termos das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020.

É como voto.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

---

[1] <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/21/brasil-tem-20047-mortes-causadas-pelo-novo-coronavirus-diz-ministerio.ghtml?utm>



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003407-43.2020.2.00.0000**

Requerente: **FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOJUS-BR**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

### VOTO

Inicialmente, assento que as sessões do Júri cuja realização se buscou impedir pelo presente procedimento estavam designadas, consoante prova documental acostada, para as seguintes datas:

COMARCA	DATA DESIGNADA PARA A SESSÃO DO JÚRI	ID - PROVA DOCUMENTAL
Joinville-SC	a partir do dia 20 de maio de 2020	3967867
Umurama-PR	22 e 29 de maio de 2020	3967868
Chapecó-SC	22 e 29 de maio de 2020	3967869
São Lourenço do Oeste-SC	14 de maio de 2020	3967870

No que toca à última delas (São Lourenço do Oeste), a sessão restou cancelada por iniciativa da Magistrada responsável (ID 3974147), tendo havido, quanto a esse ponto, a perda de objeto do feito.

Por sua vez, a situação da comarca de Umurama-PR foi objeto do desmembramento nesses autos (despacho com ID 3974083), dando origem a Pedido de Providências específico, o qual foi encaminhado ao gabinete do eminente Conselheiro Mário Guerreiro, em atendimento à determinação da Presidência desse CNJ, proferida no curso do Procedimento de Ato Normativo nº 0002313-60.2020.2.00.0000.

Portanto, remanesceu no presente procedimento a análise da correção dos atos relacionados às comarcas de Joinville-SC e Chapecó-SC, nas quais as sessões de Júri estão previstas para ocorrer a partir de **20 de maio de 2020**.

A Resolução nº 313, de 18 de março de 2020, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça com o fito de estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O seu artigo 2º estabelece como regra geral a suspensão das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, ressalvada a realização das atividades consideradas essenciais, *in verbis*:

*“Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em **suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias**, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.*

*§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:*

*I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;*

*II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;*

*III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;*

*IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e*

*V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.” (grifamos)*

Vê-se que, entre as atividades consideradas essenciais, não há menção expressa à realização de sessões de Júri, ainda que envolva réu preso. Nesse caso, deverá o Juízo competente proceder à avaliação quanto à possibilidade de deferimento de medidas cautelares alternativas ao cárcere, nos termos da Recomendação CNJ nº 62, de 2020, buscando sempre minimizar as chances de contágio pela COVID19.

Lembre-se ainda que o procedimento do Júri é dotado de inegável complexidade e envolve número considerável de pessoas, além de não raro se estender por período razoavelmente prolongado. Ainda que sejam adotadas todas as cautelas possíveis, parece inevitável o indesejável aumento da exposição dos envolvidos ao risco de contágio.

À falta de norma específica a disciplinar o tema por parte deste Conselho, deve cada Tribunal de Justiça normatizar a matéria, de modo a garantir, tanto quanto possível, a diminuição do risco de contágio por Magistrados, Jurados, Servidores, Advogados, membros do Ministério Público e tantos quantos venham a participar do ato.

Em informações prestadas nesses autos (ID 3977085), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por intermédio da sua eminente Corregedora, Desembargadora Soraya Nunes Lins, informou já ter analisado a questão suscitada nesses autos por meio do Processo Administrativo nº 0016988-62.2020.8.24.0710., autuado em face de pedido formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado de Santa Catarina.

Informou ainda a Corte que, após ter feito detida análise de toda a normatização relacionada ao tema, adotou o entendimento de que *“a suspensão não incide nas situações em que a prática do ato se faz necessária ‘à preservação de direitos e de natureza urgente’, respeitadas as hipóteses elencadas no art. 4º do mesmo normativo (art. 5º, parágrafo único).”*

Aludiu ainda à Resolução conjunta 05/2020-GP/CGJ, norma interna que tratou do tema, nos seguintes termos:

*“...considerando o contexto vivenciado, coube reforçar aos(às) magistrados(as) que a realização de audiências presenciais, a exemplo daquelas com réu preso, é medida a ser adotada somente em casos excepcionais, mormente quando a videoconferência ou a redesignação do ato não se mostrem pertinentes ao caso concreto, como no caso das sessões do Tribunal do Júri indispensáveis para evitar o pericúmulo, a ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como os reputados indispensáveis ao atendimento dos interesses da justiça. Ainda assim, desde que adotadas as medidas restritivas de isolamento, conforme previsto no § 6º do art. 4º em referência:*

*‘§ 6º Nas sessões de julgamento presenciais no Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri, nas Turmas Recursais e nas audiências, nas quais seja necessária a realização de forma presencial, somente terão acesso às salas de sessão as partes, os advogados e os defensores públicos dos processos incluídos na pauta do dia. (grifei)’”*

Na longa fundamentação apresentada pelo eminente Desembargadora Corregedora do TJSC, chama ainda atenção a seguinte passagem:

*“Nesse sentido, compreende-se, salvo entendimento contrário, que a vedação de designação de atos presenciais esculpida no art. 3º, caput, da Resolução n. 314/2020-CNJ, necessita ser interpretada em consonância com a excepcionalidade do procedimento presencial, nos termos já delineados nesta decisão.*

*Atento a esse cenário, é que se reafirmou a conclusão exarada no referido parecer de que as sessões do Tribunal do Júri não estariam incluídas nas suspensões determinadas, resguardadas as também importantes regras sanitárias. Como bem destacado pelo nosso Juiz-Corregedor auxiliar, “(...) na esfera de autonomia conferida a cada Poder, a organização interna dos atos do PJ está acometida ao Conselho Nacional de Justiça, cujas diretrizes editadas, de padronização nacional, vêm sendo rigorosamente observadas pelo Judiciário catarinense. Também é importante mencionar que essas regras não conflitam com o normativo citado, posto que, obviamente, os protocolos sanitários devem ser observados por todos (...).”*

*Em outras palavras, caso a medida tenha caráter de urgência extraordinária, impõe-se observar o Protocolo de Atendimento Presencial Excepcional divulgado no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e demais orientações institucionais sobre o tema. Dentre tais orientações, registro, exemplificativamente, a utilização de máscaras por todos os colaboradores e, especificamente aos oficiais de justiça, o rodízio entre os pares da comarca, bem como a atenção à medidas de prevenção mínimas durante a execução das ordens judiciais, tais como manter-se do lado externo da casa, procurando a distância segura das pessoas, valendo-se, ainda, da fé pública do agente para certificar o cumprimento do ato sem a necessidade de assinatura do mandado.”*

Como visto, o Tribunal Catarinense, no exercício de sua autonomia administrativa, sustenta que a realização de Sessões do Júri, mesmo no período de pandemia, poderá ser justificada pela necessidade de preservação de direitos fundamentais. Assegura, no entanto, ter orientado seus Magistrados quanto à adoção de todas as cautelas e medidas sanitárias necessárias à preservação da saúde dos envolvidos.

De fato, como já assinalado, tenho por certo que a normativa do CNJ até então vigente não impõe à Corte providência distinta, o que recomenda a preservação das suas decisões administrativas, que se encontram respaldadas pela autonomia administrativa constitucionalmente assegurada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados no presente

PCA.

**É COMO VOTO.**

Brasília, *data indicada no processo.*

*Conselheiro André Godinho*

*Relator*



Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**

**07/06/2020 16:44:19**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3987822**



20060716441911700000003606562